AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.527 - RS (2019/0062220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ERVINO KRAUSE
ADVOGADO	:	ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164
AGRAVADO	:	JOAO ALEXANDRE MELLO LAUTERIO
ADVOGADOS	:	ZULMA SANTOS FIORI - RS019255
		EDUARDO TITO DA LUZ - RS057156

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ERVINO KRAUSE em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA RESULTANTE COM FRATURA EXTERNA NA PERNA ESQUERDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. VEÍCULO.*
> *CONVERSÃO À ESQUERDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 36 DO CTB. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRANSPORTE E EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. LUCROS CESSANTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TITULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DANO REFLEXO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATORIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.*
> *1. Depreende-se da exordial que, na data de 29.01.2013, por volta das 19h50min, o autor estava parado na sinaleira, e se encontrava sobre o canteiro da av. João Pereira de Vargas, esperando o sinal para a passagem de pedestre, quando o automóvel marca GM VECTRA GLS, placas MAM 7155, cor branca, ano/modelo 1999, conduzido pelo réu, veio ao seu*

encontro, subindo no canteiro e o atropelando, resultando com fratura exposta na perna esquerda.

2. 2. Da prova oral coligida nos tos, os depoimentos das testemunhas revelam as versões antagônicas trazidas pelas partes. E não restara comprovada a alegação de que o autor estivesse na ponta do canteiro (triângulo), e tampouco a existência de uma faixa de segurança para pedestres na avenida, razão pela qual se torna inócua a tese da falsidade e suspeição das testemunhas arroladas pelo autor.

3. Por outro lado, é cediço que o Boletim de Ocorrência por ser lavrado por autoridade policial, de acordo com as informações' colhidas no local dos fatos, goza de presunção relativa de veracidade dos fatos descritos, incumbindo à parte contra quem recai a presunção fazer prova em sentido contrário, na hipótese dos, autos, o demandado. Precedentes.

4. No caso, o réu infringiu o disposto no art. 36 do CTB, pois que ingressara na via e efetuara a conversão à esquerda sem tomar à devida cautela de observar a sua trajetória, vindo a atropelar o autor que se encontrava no canteiro central da avenida com a sua bicicleta. Inclusive afirmara ao Policial Militar que o sol o atrapalhara (horário de verão) e não percebera o caminho em que andava.

5. Configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação do réu em indenizar o autor os danos decorrentes do acidente de trânsito, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil.

6. Em relação aos danos materiais, não restaram comprovadas as despesas enfrentadas com o transporte e os alegados empréstimos concedidos por amigos para a alimentação do autor e de sua família, ônus do qual não se desincumbira, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, descabendo a indenização nesse sentido. As despesas apontadas nos cupons acostados aos autos (produtos de limpeza e higiene, remédio e recarga de celular), além de alguns serem ilegíveis, não demonstram que tivessem relação com o acidente sofrido pelo autor.

7. No tocante aos lucros cessantes, restaram comprovados nos autos, e tal indenização deverá ser apurada em liquidação de sentença, observados os três últimos salários percebidos pelo autor anteriormente ao sinistro, descontados os montantes recebidos a título de benefícios previdenciários (auxílio -doença e auxílio -acidente), com aplicação da correção monetária pelo IGP-M desde quando se mostraram devidos, e com juros desde a data do fato (29/01/2013).

8. Quanto ao dano reflexo referente ao fato de que a cônjuge do demandante não pôde realizar as atividades de faxina para

atendê-lo no hospital e na residência, não merece acolhimento tal pretensão, pois que caberia à mesma demandar em ação própria o respectivo ressarcimento.
9. Danos morais. É entendimento pacificado deste Colegiado que esse tipo de dano tem natureza in re ipsa, ou seja, prescinde de provas acerca do efetivo prejuízo, o qual é verificável pela própria ocorrência do evento, notadamente pela mácula à integridade física do ofendido.
10. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), sendo a indenização fixada de forma proporcional ao abalo sofrido pela vítima. E, nesse cotejo, sopesada dita circunstância, e considerado que o autor sofrera fratura exposta na perna esquerda, submetendo- se a duas cirurgias, e restara afastado das atividades laborais desde a data do acidente (29.01.2013), e ainda percebendo auxílio - acidente na data de 23.06.2016, impositiva a fixação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data deste acórdão, e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (29.01.2013).
11. Sentença de improcedência reformada.
12. Sucumbência readequada.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Oposto embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte, restando assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão dei ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito infringente, para, suprindo a omissão apontada, determinar o termo final para apurar a indenização devida ao autor a título de lucros cessantes.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões recursais a parte recorrente alega violação ao artigo 489, § 1º,

IV do CPC, sustentado ausência de fundamentação do acórdão recorrido a ensejar a nulidade do julgado.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da não impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de violação ao artigo 489 do CPC e não demonstração do dissídio jurisprudencial, o que afasta a mitigação do defeito na indicação do permissivo constitucional em que se funda o especial.

Ora, na espécie, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação de todos os óbices, especificamente no que concerne à não demonstração do dissídio jurisprudencial, o que afasta a mitigação do defeito na indicação do permissivo constitucional em que se funda o especial. Limitou-se a repisar as razões do recurso especial e a sustentar ausência de fundamentação do acórdão recorrido a ensejar a nulidade do julgado.

O princípio da dialeticidade, que rege as normas sobre os recursos, exige que as razões recursais sejam elaboradas em consonância com os fundamentos da decisão recorrida. O recurso que repete as questões de mérito do processo sem dialogar com a decisão recorrida é inadmissível.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *1. I**ncumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso***

> ***especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).***
> *2. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013)*** *- g.n.*

Com efeito, "*é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte,* ***com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo***" **(AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei)**.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.*
> *2.* ***Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.***
> *3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum*

> *dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei).***

Ademais, convém ressaltar que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.*
> *PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*
> *1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.*
> *2.* ***À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*** *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*
> ***(EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*** *- g.n.*

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), veja-se:

> *"**Art. 932.** Incumbe ao relator:*
> ***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"***

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).*
> *2. Agravo interno não provido. **(AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016).***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.*
> *2. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE*

> *IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*
> *1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.*
> *2.* ***O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.***
> *3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.* ***(EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) - g.n.***

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para 18% é medida adequada ao caso, com a ressalva do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro